



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.288 - PB (2015/0057239-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : CENTRALFERRO-COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADOS : PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE024635
PAULA TAVARES DE LIMA STUHRK - PE026404
CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE -
PE030248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. São inadmissíveis embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio na origem.
2. A oposição de incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do agravo em recurso especial, operando também o instituto da preclusão consumativa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.288 - PB (2015/0057239-1)

AGRAVANTE : CENTRALFERRO-COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADOS : PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE024635
PAULA TAVARES DE LIMA STUHRK - PE026404
CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE -
PE030248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Alega a agravante que, a despeito dos embargos de declaração não conhecidos, interpôs o agravo do art. 544 do CPC/73 no prazo de 10 dias.

Impugnação apresentada pela parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 682.288 - PB (2015/0057239-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A decisão agravada tem a seguinte fundamentação:

Inicialmente, o agravo não merece ser conhecido ante a sua manifesta intempestividade.

Isso porque esta Corte Superior comunga do entendimento de ser incabível a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o recurso especial. Nesses casos, os aclaratórios opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. De acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Precedentes.

2. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 333.842/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A *QUO*. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AFRONTA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a *quo* que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração à referida decisão não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal.

3. Em sede de recurso especial, não se analisa suposta afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12.676/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 30/4/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO. Os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 194.245/RR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que "o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial", de modo que "a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo" (AgRg no AREsp 137.161/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.5.2012).

Assim, inafastável o reconhecimento da intempestividade do agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 255.868/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)

Ainda que o agravo tenha sido interposto no prazo legal de 10 dias, verifica-se que a insurgente exerceu seu direito de recorrer por intermédio de recurso incabível, operando a preclusão consumativa.

Com efeito, no sistema recursal brasileiro, vigora o princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual, manejados dois apelos pela mesma parte contra única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolado por último, no caso, o agravo em recurso especial.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTIPLICIDADE DE PETIÇÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. EXAME PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CABIMENTO DO RECURSO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A multiplicidade de recursos interpostos pela mesma parte litigante, ante a incidência da preclusão consumativa, resulta no não conhecimento daqueles que foram protocolizados por último.

2. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é absolutamente inadmissível opor embargos de declaração à decisão denegatória de recurso especial proferida em exame prévio de admissibilidade. Precedentes.

3. A oposição dos incabíveis embargos não interrompe o prazo para interposição do único recurso possível na hipótese, o de agravo. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 671.042/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

I. No sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unirrecorribilidade. Desta forma, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último (AgRg na SLS 799/SP, Corte Especial, Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 7/8/2008).

II. - Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.127.348/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2010, DJe 1º/7/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0057239-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 682.288 / PB**

Números Origem: 00038602920044058201 08000165720124058201

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRALFERRO-COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADOS : PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE024635
PAULA TAVARES DE LIMA STUHRK - PE026404
CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE - PE030248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRALFERRO-COMERCIO DE FERRO LTDA
ADVOGADOS : PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE024635
PAULA TAVARES DE LIMA STUHRK - PE026404
CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE - PE030248
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.